



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33610894/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000310/2024-02

Interessado: JOSE LUIS CALUETO

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00022\_2024 em desfavor de JOSE LUIS CALUETO, filho de LUIS CALUETO e ANA PASCUAL CADIMBULU, nacional do país ANGOLA, nascido aos 14/02/1973, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N2027047, ingressou ao território nacional em 20/11/1997, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 18/02/1998, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 9458 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que atualmente trabalha como vendedor de roupas sem vínculo empregatício (não possuindo carteira de trabalho), tendo como remuneração líquida o valor de R\$860,00 mensais.

Que reside na casa da sogra, portanto não paga aluguel, porém é o único na família que atualmente está trabalhando, sendo portanto a única fonte de renda da mesma.

Que utiliza parte do que recebe para comprar alimentos e pagar as contas da casa, não sobrando nenhum valor que possa utilizar para outros fins.

## **Do Mérito**

Alega em sua defesa que trabalha de maneira autônoma, auferindo uma renda mensal de R\$860,00, a qual utiliza para a compra de alimentos e pagamento das cotas, considerando que é o único membro da família que trabalha.

Não paga aluguel, pois mora com sua sogra, bem como não possui Carteira de Trabalho.

Reside em uma comunidade carente.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

### **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

*Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

***XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;***

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 31/01/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33610894&crc=EBC248FF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33610894&crc=EBC248FF).  
Código verificador: **33610894** e Código CRC: **EBC248FF**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33611107/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000310/2024-02

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00022\_2024 - JOSE LUIS CALUETO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por JOSE LUIS CALUETO, filho de LUIS CALUETO e ANA PASCUAL CADIMBULU, nacional do país ANGOLA, nascido aos 14/02/1973, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N2027047, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00022\_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 11.01.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 9458 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

3. Em sua defesa, argumenta que atualmente trabalha de forma autônoma, como vendedor de roupas sem vínculo empregatício, tendo como remuneração líquida o valor de R\$860,00 mensais. Afirma que reside na casa da sogra, portanto não paga aluguel, porém é o único na família que atualmente está trabalhando, sendo portanto a única fonte de renda da mesma. Alega que utiliza parte do que recebe para comprar alimentos e pagar as contas da casa, não sobrando nenhum valor que possa utilizar para outros fins. Afirma, por fim, que a multa de tão alto valor aplicada, sobretudo se considerada a situação socioeconômica do autuado, representa óbice à regularização da situação migratória. Reside em uma comunidade carente.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33582227). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/02/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33611107&crc=D18FEFD3](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33611107&crc=D18FEFD3).  
Código verificador: **33611107** e Código CRC: **D18FEFD3**.